

PARECER ADMINISTRATIVO

Procedimento administrativo, solicitação formalizada na GEVISA-MOC, Laboratório de Tecnologia de Alimentos do Instituto de Ciências Agrárias da UFMG, com fins para avaliação da produção de Bebida Láctea para Combate à Anemia e Subnutrição infantil, requer autorização para produção da **Bebida Láctea Fermentada com soro de queijo, suplementada com ferro e polpa de fruto do cerrado**, e poder junto à Secretaria de Saúde da Prefeitura de Montes Claros oferecer às crianças que estão em estado de saúde vulnerável, isto é, com anemia ou subnutridas.

RELATORIO

Trata-se de procedimento administrativo empreendido junto ao Laboratório de Tecnologia de Alimentos do Instituto de Ciências Agrárias da UFMG em que atendendo requisição da coordenação da GEVISA (Gerência de Vigilância Sanitária de Montes Claros) avaliamos a viabilidade do projeto “programa de Alimentos para Combate à Fome e à Subnutrição Infantil do Laboratório de Tecnologia de Alimentos do Instituto de Ciências Agrárias da UFMG” em que a responsabilidade e do Professor Coordenador Igor Viana Brandi.

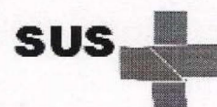
Sob análise, procedimento administrativo instaurado, acostada aos autos, POP de qualificação de Fornecedores; Projeto “ Desenvolvimento de Alimentos Para Combate a Fome a Sub Nutrição Infantil”, todos os documentos sendo copias.

Documentos analisados,

Resenhada a matéria, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Procedimento administrativo em ordem. Não há necessidade de produção de provas, eis que a questão já está suficientemente esclarecida nos autos do Programa apresentado ao PROEXT 2015, do MEC.



A questão, portanto, é unicamente de observância aos comandos estampados nas normas sanitárias vigentes, insiste-se, não há necessidade de produção de novas provas.

Argumentamos que duas constatações autorizariam referida conclusão.

A primeira: a legitimidade e o dever legal da vigilância sanitária de Montes Claros intervir no risco sanitário.

Vejamos:

A lei de criação do SUS, A Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, define a Vigilância sanitária da seguinte forma:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

(...)

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

(...).

E mais a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, também determina a competência municipal para a execução dos serviços de vigilância sanitária, vejamos:

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

(...)

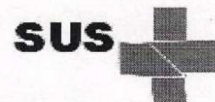
IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

(...).

Nesse desiderato, o código de saúde do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 24, estabelece que:



Art. 24 - Compete privativamente à autoridade sanitária a que se refere o inciso VI do art. 20, no exercício de atividades de vigilância sanitária:

I - exercer o poder de polícia sanitária;

II - inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimento, produto, ambiente e serviço sujeitos ao controle sanitário;

III - coletar amostras para análise e controle sanitário;

IV - apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;

V - lavar autos, expedir notificações e aplicar penalidades.

§ 1º - O servidor no exercício de atividade de vigilância sanitária terá livre acesso aos locais indicados no inciso II do caput deste artigo.

Ainda nessa trilha aberta pelo legislador mineiro e o legislador federal, a Lei 13.317/99, acrescenta que "as ações de vigilância sanitária serão exercidas por autoridade sanitária estadual ou municipal, que terá livre acesso aos estabelecimentos e aos ambientes sujeitos ao controle sanitário"(art. 77).

Quanto à segunda, a motivação do ato administrativo, esta nos princípios que norteiam as ações de avaliação de segurança e análise de risco com base em critérios científicos; avaliação da eficácia da alegação com base em evidências científica.

Feita esta breve introdução sobre o manancial normativo que legitima a atuação da Vigilância Sanitária na instauração deste procedimento administrativo, cumpre então analisar o mérito do caso concreto .

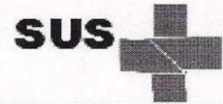
A priori à análise não é para definir alimento funcional e sim para verificar alegações de propriedade funcional para o presente alimento.

Constatamos no rotulo apresentado que não há qualquer alegação ou referência à prevenção, tratamento e cura de doenças, estando portanto conforme o art. 56 do Decreto-Lei nº 986/69, o item 3.5 da Resolução nº 18/99 e item 3.1(f) da Resolução RDC nº 259/02.

Por fim no caso ora esquadrihado, divisa-se o preenchimento dos reportados requisitos, que o Laboratório de Tecnologia de Alimentos do Instituto de Ciências Agrárias da UFMG, com fins para avaliação da produção de Bebida Láctea para Combate à Anemia e Subnutrição infantil (Anexo II Rdc Anvisa 27/2010) e Suplementação de Ferro (Rdc 344/02), Opino por não haver nenhuma óbice no que concerne autorizar a produção da **Bebida Láctea Fermentada com soro de queijo**,




PREFEITURA DE MONTES CLAROS
Secretaria Municipal de Saúde
Gerência de Vigilância Sanitária




suplementada com ferro e polpa de fruto do cerrado, e poder junto à Secretaria de Saúde da Prefeitura de Montes Claros oferecer às crianças (Alimentação Infantil Anexo II Rdc 27/2010) que estão em estado de saúde vulnerável, isto é, com anemia ou subnutridas. Entretanto, existem duas condicionantes: 1) Que o Laboratório faça análise laboratorial e bromatológica por Lote do produto efetivamente produzido. 2) Certificar com SISBI-POA, se o produto por trata-se de bebida láctea necessita de registro.

Do que posto, fortes em tais razões somos pelo **DEFERIMENTO do pleito do Laboratório da UFMG**, à superior consideração do Coordenador da Vigilância Sanitária de Montes Claros.

Montes Claros 30 de Julho de 2015.


Edson L. de Jesus
Fiscal Sanitário / DIVISA
Matricula - 2944-0/01

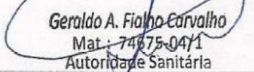
Autoridade Sanitária/Mat.2944-0/01
SMS/GEVISA/MOC


Leomagnó Constantino Ramos
Fiscal Sanitário / DIVISA
Matricula - 70116-5/1

Autoridade Sanitária/Mat.70116-5/1
SMS/GEVISA/MOC


Vicente Ruas da Silva
Fiscal Sanitário / DIVISA
Matricula - 4612-4/1

Autoridade Sanitária/Mat.4612-4/1
SMS/GEVISA/MOC


Geraldo A. Filho Carvalho
Mat. - 74675-04/1
Autoridade Sanitária

Geraldo Amâncio F Carvalho
Autoridade Sanitária/Mat.74675-04/1
SMS/GEVISA/MOC


José Osmand
Gerência de Vigilância Sanitária
Matricula: 5127-2
AUTORIDADE SANITÁRIA